SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009205-82.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: REGIANE DIANA MARCICO SCUZATE
Requerido: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A CCE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um computador portátil fabricado pela ré, o qual apresentou vício de fabricação e foi encaminhado à assistência técnica.

Alegou ainda que ele não for reparado em trinta dias e que a ré não lhe deu nenhuma notícia a seu respeito.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução do preço pago pela mercadoria.

Os documentos de fl. 02 respaldam satisfatoriamente as alegações da autora.

Demonstram a compra do produto que destacou e também o código da postagem de seu envio à assistência técnica.

A ré, a seu turno, não refutou tais dados, mas se limitou a arguir que há determinados consertos que demandam lapso maior para serem realizados.

Entretanto, não especificou o que teria sucedido com o computador trazido à colação e tampouco fez sequer previsão de quando estaria apto a ser utilizado.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

É nesse contexto incontroversa a remessa do produto há mais de trinta dias à assistência técnica sem que houvesse o seu reparo, não tendo a ré oferecido justificativa concreta que a eximisse de responsabilidade pelo que aconteceu.

Incide à hipótese, portanto, a regra do art. 18, §

1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, bem como a inexigibilidade de qualquer débito daí oriundo em face da autora, e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 914,40, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA